

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional, das funções ministeriais e a contextualização curricular, com o objetivo de desenvolver o educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º O estágio, nos termos desta Resolução, não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, com o Ministério Público Estadual.

Art. 2º Os cursos de que trata o art. 1º desta Resolução devem estar devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Seção II Das Modalidades de Estágios

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é o desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Seção III Dos Requisitos dos Estágios

Art. 4º O estágio pedagógico previsto nesta Resolução está condicionado à observância dos seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do acadêmico em curso de educação superior, devidamente atestada pela instituição de ensino conveniada;

II - celebração de convênio entre o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino superior;

III - celebração de termo de compromisso entre o acadêmico, o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino superior conveniada;

IV - compatibilidade e adequação entre as atividades desenvolvidas no estágio no Ministério Público Estadual e aquelas previstas no projeto pedagógico do curso e no respectivo termo de compromisso;

V - acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino superior conveniada e por supervisor do Ministério Público Estadual, membro ou chefe imediato com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, comprovado por vistos nos relatórios de que tratam os arts. 17, inciso VI, e 22, inciso III, desta Resolução; e VI - instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem de cunho social, profissional e cultural;

Seção IV Dos Convênios, Termos de Compromisso de Estágio e Plano de Atividades do Estagiário

Subseção I

Dos Convênios

Art. 5º Para instituição e implementação do estágio, o Ministério Público Estadual firmará convênios com as instituições de ensino superior, por intermédio dos quais se obrigará ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes, podendo aditá-los mediante anuência das partes signatárias.

§ 1º O Ministério Público Estadual firmará convênio preferencialmente com instituições de ensino público.

§ 2º No convênio será preferencialmente adotado o estágio na modalidade obrigatório.

Subseção II

Dos Termos de Compromisso de Estágio

Art. 6º Para formalização do estágio, o Ministério Público Estadual celebrará termo de compromisso de estágio com o acadêmico e a instituição de ensino superior, disciplinando os direitos e as obrigações das partes.

Subseção III

Do Plano de Atividades do Estagiário

Art. 7º Para implementação do estágio, o Ministério Público Estadual elaborará, de comum acordo com o acadêmico e a instituição de ensino superior, o plano de atividades do estagiário, que conterà os afazeres a serem desenvolvidos pelo acadêmico.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário será incorporado ao termo de compromisso de estágio por meio de aditivos, à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do acadêmico.

Seção V Do Quantitativo de Estagiários

Art. 8º O quantitativo de estagiários não excederá:

I - para o curso de direito, o dobro do total dos membros do Ministério Público do Estado do Pará em exercício; e

II - para os demais cursos, 30% (trinta por cento) do total de servidores do Ministério Pública Estadual em exercício.

§1º O limite do quantitativo de estagiários deverá compatibilizar-se com a disponibilidade orçamentária do Ministério Público Estadual para fazer frente às despesas decorrentes dos estágios.

§ 2º Do total das vagas de estágio do Ministério Público Estadual, será reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com o disposto na legislação pátria em vigor.

§ 3º O órgão da Administração Superior, de execução ou a unidade administrativa deverá solicitar a abertura de vagas para a concessão de estágios à Subprocuradoria-Geral para a área técnico-administrativa.

§4º O pedido tratado no parágrafo anterior será instruído com a demonstração da necessidade e oportunidade de aprendizado de competências próprias da atividade profissional ligadas ao curso de direito ou áreas afins do Ministério Público.

§5º No atendimento às solicitações de estágio, comprovada a necessidade de serviço, dar-se-á prioridade ao órgão que não dispuser de nenhum estagiário.

Seção VI Da Duração dos Estágios

Art. 9º O estágio terá a duração mínima de 6 (seis) meses e máxima de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

§1º A jornada do estágio será de 6 (seis) horas Diárias e não excederá a 30 (trinta) horas semanais, devendo, entretanto, compatibilizar-se com os horários escolar do estagiário e de expediente do Ministério Público Estadual.

§2º Será reduzida pelo menos à metade a jornada de estágio, para garantir o bom desempenho escolar do acadêmico nos períodos de avaliação, caso a instituição de ensino superior adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais e encaminhe ao Ministério Público Estadual o calendário acadêmico de avaliações.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 10. O Ministério Público Estadual solicitará semestralmente, às instituições de ensino superior conveniadas, a relação de acadêmicos dos cursos de seu interesse, cuja validade será de 6 (seis) meses, para formar cadastro de reserva, observado o disposto no art. 1º desta Resolução, que estejam cursando os 3 (três) últimos anos ou os 6 (seis) últimos semestres, conforme o caso, de acordo com a conveniência da Instituição, observados os seguintes procedimentos:

I - os acadêmicos interessados no estágio farão o registro na própria instituição de ensino superior a que estiverem vinculados, constituindo pré-requisito a obtenção de média 7 (sete) em todas as disciplinas até então cursadas;

II - os acadêmicos inscritos nas instituições de ensino superior integrarão a listagem do Ministério Público Estadual conforme ordem decrescente da média geral no curso de graduação; e

III - os critérios para seleção do estagiário serão:

a) análise curricular; e

b) entrevista pessoal.

§ 1º O órgão da Administração Superior, de execução ou a unidade administrativa solicitante preencherá o formulário de solicitação de estagiário e o plano de atividades do estagiário quando da abertura de vaga, encaminhando-os à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, via protocolo geral, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, para as providências administrativas.

§ 2º Ficam limitados a 10 (dez) encaminhamentos de acadêmicos, por vez, com as maiores médias contidas na listagem geral, para entrevista no órgão da Administração Superior, de execução ou na unidade administrativa solicitante.

§ 3º O ingresso do acadêmico no programa de estágio não-obrigatório de que trata o art. 3º, § 2º, desta Resolução, fica condicionado à apresentação de atestado médico comprovando a aptidão à atividade a ser exercida, sendo desnecessária a realização de perícia médica oficial.

§ 4º É vedada a contratação de estagiário para atuar sob orientação, supervisão ou subordinação direta a membro do Ministério Público ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive.

Art. 11. O servidor público poderá participar de estágio no Ministério Público Estadual, desde que haja compatibilidade de horário e não esteja incluso nas vedações de que trata do art. 18 desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor público em regime de estágio não receberá bolsa de estágio nem auxílio-transporte.

Art. 12. Após a seleção dos candidatos a estágios, o acadêmico escolhido firmará o plano de atividades do estagiário e celebrará o termo de compromisso de estágio com o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino superior conveniada, obrigando-se ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS

Seção I

Dos Direitos dos Estagiários

Art. 13. O acadêmico em estágio não-obrigatório, ao entrar no exercício de suas funções, receberá bolsa de estágio e auxílio-transporte durante o período de vinculação, benefícios que somente serão disponibilizados após a autorização e o registro do termo de compromisso de estágio no Ministério Público Estadual, vedados pagamentos retroativos.

§ 1º O auxílio-transporte será concedido ao acadêmico

em estágio obrigatório, observadas as condições expressas no caput deste artigo.

§ 2º Os valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte serão definidos anualmente, por ato do Procurador-Geral de Justiça, ad referendum do Colégio de Procuradores de Justiça, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira da Instituição.

§ 3º A efetivação do pagamento da bolsa de estágio far-se-á mediante atestado de frequência de estagiário, a ser encaminhado à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa pelo próprio estagiário, via protocolo geral, conforme calendário a ser divulgado pelo Departamento de Recursos Humanos, sob pena de suspensão do desembolso até a devida regularização.

§ 4º Será considerada para efeito de cálculo da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas injustificadas.

§ 5º Suspender-se-á o pagamento da bolsa a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

Art. 14. O Ministério Público Estadual providenciará seguro múltiplo contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, de que trata o art. 3º, § 1º, desta Resolução, a responsabilidade pela contratação do seguro poderá ser assumida pela instituição de ensino superior conveniada.

Art. 15. Sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, o acadêmico terá direito a período de recesso de 30 (trinta) dias, com percepção da bolsa de estágio, em caso do estágio não-obrigatório de que trata o art. 3º, § 2º, desta Resolução, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º O período de recesso poderá ser fracionado em até 3 (três) períodos não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Os dias de recesso serão concedidos de forma proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3º O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio não-obrigatório, está sujeito à indenização proporcional.

Art. 16. O Ministério Público poderá conceder ao estagiário, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de 6 (seis) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º O estagiário que teve deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público, não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de que trata o art. 10, caput, desta Resolução.

§ 4º O estagiário que necessitar se licenciar por prazo superior ao estabelecido, será desligado por termo, informando-se a instituição de ensino conveniada.

Seção II

Dos Deveres dos Estagiários

Art. 17. São deveres do estagiário:

I - auxílio ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa onde estiver lotado, conforme previsto no plano de atividades do estagiário;

II - assiduidade e pontualidade, devendo assinar diariamente a lista de frequência e apresentar os documentos comprobatórios das ausências justificadas, cujas hipóteses constam do art. 19, incisos I a VII, desta Resolução, ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa a que estiver subordinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, impreterivelmente, no 1º dia útil subsequente à ocorrência;

III - urbanidade no trato com os membros e servidores do Ministério Público, e com o público em geral;

IV - discrição, dando ciência ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa a que estiver subordinado, das irregularidades que observar nos documentos a que tiver acesso;

V - obediência às ordens superiores, recebidas do membro do Ministério Público ou chefe imediato a que estiver subordinado, no exercício das respectivas atribuições, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - exercício pessoal das respectivas atribuições, apresentando ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa onde estiver lotado, a cada 6 (seis) meses e quando do desligamento, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento das tarefas executadas, com visto do professor orientador da instituição de ensino superior a que estiver vinculado;

VII - observância aos princípios éticos e morais, bem como às leis e regulamentos, no exercício das atividades relacionadas ao estágio;